

ATO Nº 1, de 1973

O Conselho da Ordem do Congresso Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto Legislativo nº 70, de 23 de novembro de 1972, que criou a Ordem do Congresso Nacional, faz baixar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

CAPÍTULO I

Das Classes

Art. A Ordem do Congresso Nacional, criada pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23 de novembro de 1972, com o fim de galardoar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil, consta das seguintes classes:

- a) Grande Colar;
- b) Grã-Cruz;
- c) Grande Oficial;
- d) Comendador;
- e) Oficial;
- f) Cavaleiro.

Parágrafo único. O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados são, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

CAPÍTULO II

Da Condecoração

Art. 2º A insígnia da Ordem é constituída por uma cruz, cujos braços evocam as colunas características da arquitetura de Brasília, esmaltada em verde e amarelo, orlada em ouro polido, circundada por urna coroa de ramos de café, em ouro; o centro da cruz contém três círculos concêntricos, orlados em ouro polido, tendo o círculo menor campo em azul celeste, esmaltado, com a constelação do Cruzeiro do Sul, em esmalte branco, e na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL, em ouro polido, e a última circunferência, um círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz; entre os braços da cruz constam quatro triângulos vazados, com os lados em arco, esmaltados em azul celeste e orlados em ouro polido, cujos vértices tocam os braços da cruz e a coroa de ramos de café, assentando a base dos triângulos sobre a circunferência maior. No reverso, a mesma representação, sendo que no círculo central, em campo azul celeste, esmaltado,



incrusta-se, em esmalte branco, o mapa do Brasil, e, sobre este, em ouro polido, a silhueta do conjunto arquitetônico principal do Congresso Nacional, e, na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, em ouro polido, e a última circunferência, em círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz, tudo na conformidade dos desenhos anexos ao Decreto Legislativo nº 70, de 23 de novembro de 1972.

Art. 3º O Grande Colar consta da insígnia pendente de um colar constituído das figuras intermitentes de ramos de café, em forma de lira, em ouro, e a insígnia, esta simplificada, sem campo estrelado, sem legenda e sem a coroa de ramos de café, apenas com duas circunferências e a base dos triângulos laceando o círculo esmaltado em branco. A Grã-Cruz consta da insígnia pendente de uma faixa de cor verde e amarelo passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa com a mesma insígnia, porém sem a terceira circunferência, sem os triângulos e sem a coroa de ramos de café, sendo os braços da cruz intercalados com folhas de café, com grãos na borda, em alto relevo, em ouro, a qual deve ser usada do lado esquerdo do peito. O Grande Oficialato consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um traçado em ouro, e da placa. A Comenda consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um traçado em ouro. O Oficial e o Cavaleiro da insígnia pendente de uma fita em verde e amarelo, sendo a do primeiro com uma roseta, colocada ao lado esquerdo do peito.

Parágrafo único. No traje diário, os agraciados com a Grã-Cruz, Grande Oficialato e Comenda podem usar, na lapela, uma roseta com as cores da Ordem sobre fita de metal dourado, prateado-dourado e prateado, respectivamente; os agraciados com Oficial podem usar, na lapela, uma roseta e os com Cavaleiro, uma fita estreita.

CAPÍTULO III

Do Conselho

Art. 4º Compõe o Conselho da Ordem, e são membros natos desta, os Titulares das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, os Líderes da Maioria e da Minoria e os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores de ambas as Casas do Congresso Nacional.

Art. 5º É Presidente nato do Conselho o Presidente do Senado Federal.

Parágrafo único. Substituirão o Presidente, em suas faltas ou impedimentos, respectivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o 1º Vice-Presidente do Senado Federal e o 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 6º O Conselho terá um secretário, por ele escolhido, dentre os seus membros, mediante indicação do Grão-Mestre e do Chanceler da Ordem.

Art. 7º compete ao Conselho:

- I - fixar, no início de cada Legislatura, o número de agraciados em cada classe;
- II - aprovar ou rejeitar propostas de admissão e promoção na Ordem;
- III - velar pelo prestígio da Ordem;



IV - adotar medidas indispensável ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

V - velar pela fiel execução deste Regimento;

VI - propor, por intermédio do Grão-Mestre e do Chanceler da Ordem, alterações do Decreto Legislativo que criou a Ordem;

VII - excluir membro da Ordem definitivamente, em virtude de comprovado ato incompatível com a sua dignidade;

VIII - alterar este Regimento.

Art. 8º Ao Presidente do Conselho compete convocar suas reuniões.

Art. 9º Compete ao Secretário do Conselho convocar, de qualquer das Casas do Congresso Nacional, os servidores necessários aos serviços administrativos de sua secretaria.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo terão caráter sigiloso, não serão remunerados, e serão considerados de natureza relevante prestados ao Congresso Nacional.

Art. 10. O Conselho da Ordem reunir-se-á na sede do Congresso Nacional:

a) ordinariamente, entre os dias 1º e 15 de novembro;

b) extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 12. As reuniões do Conselho serão sempre secretas.

Art. 13. Os trabalhos do Conselho iniciar-se-ão pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário do Conselho lavrar as Atas de suas reuniões.

Art. 14. Aprovada a Ata, o Secretário do Conselho procederá à leitura sumária do expediente, seguindo-se a leitura, discussão e votação das proposições, dos relatórios e pareceres.

Art. 15. Lido o parecer, qualquer dos membros do Conselho poderá ter vista do processo, se o requerer antes de ser este submetido à deliberação.

Parágrafo único. Não sendo adotado o parecer do relator, o Presidente designará outro para relatar o vencido, constituindo, aquele, voto em separado se assim o requerer o seu autor.

Art. 16. As Atas das reuniões do Conselho, em resumo, e os Atos de Nomeação serão publicados no *Diário do Congresso Nacional* (Seções I e II).

Parágrafo único. Do resumo da Ata não constarão os assuntos de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV



Da Admissão e da Promoção na Ordem

Art. 17. A admissão e a promoção na Ordem obedecem aos critérios abaixo estabelecidos, podendo ser agraciados com:

GRANDE COLAR – Soberanos, Chefes de Estado e altas personalidades estrangeiras, em circunstâncias que justifiquem essa especial agraciação;

GRÃ-CRUZ – Chefe de Estado, Chefe de Governo, Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

GRANDE OFICIAL – Senadores e Deputados Federais, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Governadores, Almirantes, Marechais-do-Ar, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Presidentes dos Tribunais Superiores da União, Embaixadores e outras personalidades de hierarquia equivalente;

COMENDADOR – Reitores de Universidades, Membros de Tribunais Superiores da União, Presidente de Assembleias Legislativas, Vice Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Presidentes de Tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, Cientistas, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Secretários dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, Secretários-Gerais e Diretores-Gerais de ambas as Casas do Congresso Nacional, e outras personalidades de hierarquia equivalente; *(Redação dada pelo Ato nº 2, de 1979)*.

OFICIAL – Cônsules-Gerais, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Professores de Universidade, Membros dos Tribunais de Justiça e de Contas dos Estados e do Distrito Federal, Deputados Estaduais, Primeiros-Secretários de Embaixada ou Legação, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

CAVALEIRO – Segundos e Terceiros-Secretários de Embaixadas ou Legação, Oficiais das Forças Armadas, Escritores, Professores, Magistrados e Membros do Ministério Público, Membros de Associações Científicas, Culturais ou Comerciais, Funcionários do Serviço Público, Artistas, Desportistas, Adidos Civis, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser agraciadas, no grau fixado pelo Conselho, pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo.

Art. 18. São conferidas, aos membros natos da Ordem, as seguintes insígnias (§ 3º do art. 5º, cc art. 8º do Decreto Legislativo nº 70, de 1972);

I – Grande Colar, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados;

II – Grande Oficial, aos demais membros.

Art. 19. Os Membros da Ordem só podem ser promovidos em virtude de novos e relevantes serviços prestados à Nação e, em especial, ao Poder Legislativo do Brasil, após o interstício de 4 (quatro) anos.

Art. 20. Não há limitação de vagas na Ordem.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 18, o número de agraciados em cada classe será fixado no início de cada Legislatura.



CAPÍTULO V

Das Propostas

Art. 21. São privativas dos Membros do Conselho as propostas de admissão e de promoção na Ordem.

Art. 22. As propostas para admissão e de promoção na Ordem devem conter o nome completo do candidato, sua nacionalidade, profissão, dados biográficos, indicação dos serviços prestados ao Congresso Nacional, grau proposto e relação das condecorações que possuir, além do nome do proponente.

Art. 23. As propostas para admissão e promoção na Ordem serão entregues, lacradas, à Secretaria do Conselho até 15 de outubro. Aquelas recebidas além deste prazo serão apreciadas no ano seguinte.

Art. 24. Recebida tempestivamente a proposta de admissão ou de promoção, o Secretário do Conselho a levará, em forma de processo, à reunião seguinte imediata, a fim de o proponente apresentar a indispensável justificativa por escrito, se esta já não estiver inclusa à respectiva proposta.

Art. 25. O Conselho poderá rejeitá-la liminarmente, expendidos os fundamentos, por qualquer de seus Membros, desde que aprovados pelo quórum estabelecido no parágrafo único do art. 11.

Art. 26. Admitida a proposta, o Presidente a distribuirá a um dos membros do Conselho para relatá-la, concluindo o parecer por sua aprovação ou rejeição, ou por pedido de diligência.

§ 1º Cumprida a diligência, voltará o processo ao relator para oferecer o parecer.

§ 2º Apresentado o parecer e não havendo pedido de vista, o Presidente o submeterá de imediato à apreciação do Conselho.

Art. 27. Rejeitar-se-á, liminarmente, a proposta de admissão à Ordem de Senador ou Deputado Federal que não esteja no exercício do mandato e que não conte com, pelo menos, sete anos de exercício no Congresso Nacional; e a Deputado Estadual que não esteja em exercício do mandato e que não conte com, pelo menos, 13 anos de exercício em Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Rejeitar-se-á, ainda, liminarmente, a proposta de admissão à Ordem de funcionário que não conte com, pelo menos 19 (dezenove) anos de tempo de serviço público.

CAPÍTULO VI

Das Condecorações

Art. 28. As nomeações para a Ordem são feitas por ato do Grão-Mestre e referendadas pelo Chanceler, depois de aprovadas pelo Conselho as respectivas propostas.

Art. 29. Lavrado o ato de nomeação ou promoção, será expedido o respectivo diploma assinado pelo Grão-Mestre e pelo Chanceler da Ordem.

CAPÍTULO VII



Da Entrega das Condecorações

Art. 30. As insígnias e os respectivos diplomas serão entregues aos agraciados, em sessão solene, salvo em caso excepcionais, decididos pelo conselho, realizada no Palácio do Congresso Nacional, a 3 de maio, dia da instalação da Primeira Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil.

Parágrafo único. As insígnias e os respectivos diplomas serão entregues pelo Grão-Mestre e pelo Chanceler da Ordem ou por membro do Conselho por estes indicados.

Art. 31. Os membros natos da Ordem terão sua nomeação automaticamente feita com sua investidura nas funções ou cargos referidos no art. 4º, recebendo a insígnia e o diploma no gabinete do Grão-Mestre ou do Chanceler da Ordem.

§ 1º A insígnia e o respectivo diploma conferidos ao Grão-Mestre serão entregues pelo Chanceler da Ordem e os conferidos ao Chanceler, serão entregues pelo Grão-Mestre da Ordem.

§ 2º As insígnias e os respectivos diplomas conferidos aos demais membros do Conselho da Ordem serão entregues pelo Grão-Mestre ou pelo Chanceler da Ordem.

Art. 32. Quando o agraciado tiver residência ou sede fora da Capital da República ou do País e não podendo comparecer à sessão solene, a insígnia e o respectivo diploma serão entregues por autoridades designadas pelo Grão-Mestre ou pelo Chanceler da Ordem.

CAPÍTULO VIII

Das Solenidades

Art. 33. Na entrega das insígnias e dos respectivos diplomas, obedecer-se-á ao seguinte cerimonial:

- I – comporão a Mesa:
 - a) o Grão-Mestre da Ordem, na qualidade de Presidente;
 - b) o Chanceler da Ordem;
 - c) o Secretário do Conselho;
 - d) os líderes da Maioria e da Minoria de ambas as Casas do Congresso Nacional;

- II – aberta a sessão, o Presidente designará uma Comissão Especial, constituída por membros do Conselho, a fim de receber os agraciados à entrada principal do edifício do Congresso e conduzi-los ao Salão Nobre, suspendendo, em seguida, a sessão;

- III – reaberta a sessão, os agraciados serão conduzidos ao recinto pela Comissão Especial, indo ocupar, no Plenário ou na Mesa, o lugar que lhes for destinado;

- IV – à entrada dos agraciados os espectadores, inclusive os membros do Conselho, com exceção do Grão-Mestre e do Chanceler da Ordem, conservar-se-ão de pé;

- V – usará da palavra o Grão-Mestre ou o Chanceler da Ordem ou o membro do Conselho por estes indicado;



- VI – concluída a oração, passar-se-á à entrega das insígnias e dos respectivos diplomas;
- VII – finda a solenidade, a Comissão Especial conduzirá os agraciados a lugar previamente designado, encerrando-se a sessão.

CAPÍTULO IX

Das Livros de Registro e de Atas

Art. 34. O Conselho da Ordem terá um livro de registro, rubricado pelo Secretário à medida em que se fizerem os assentamentos, no qual são inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação do grau e os respectivos dados biográficos.

Parágrafo único. À primeira folha do livro de registro lavrar-se-á "Termo de Abertura" contendo os nomes e respectivos cargos ou funções legislativas dos Membros do Conselho, consoante sequência estabelecida no art. 4º deste Regimento e, às folhas imediatas, os registros previstos neste artigo.

Art. 35. Além do livro de registro, será mantido um outro, destinado à lavratura das atas de reuniões do Conselho da Ordem.

CAPÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Art. 36. Na presente legislatura, poderão ser conferidas condecorações:

- a) aos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário da União;
- b) a três Chefes de Estado estrangeiros.

Parágrafo único. Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados da gestão anterior à atual será concedida, em caráter excepcional, a condecoração no grau de Grande Colar.

Art. 37. Até que o Conselho da Ordem estabeleça local próprio para a instalação de sua secretaria, esta funcionará, provisoriamente, no Gabinete do Secretário do Conselho.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 38. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Grão-Mestre e pelo Chanceler da Ordem, ouvido o Conselho quando entenderem necessário.

Art.39. Este Regimento Interno será publicado no *Diário do Congresso Nacional* (Seções I e II), quando entrará em vigor.

Palácio do congresso Nacional.

PAULO TORRES



FLÁVIO MARCÍLIO



ATO Nº 2, de 1979

O Conselho da Ordem do Congresso Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69 do Decreto Legislativo nº 70, de 23 de novembro de 1972, que criou a Ordem do Congresso Nacional, resolve, tendo em vista o que consta no Capítulo III do seu Regimento Interno, em seu art. 79, item VIII, alterar seu Regimento, dando nova redação ao art. 17

"Art. 17....."

COMENDADOR - Reitores de Universidades, Membros de Tribunais Superiores da União, Presidente de Assembleias Legislativas, Vice Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Presidentes de Tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, Cientistas, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Secretários dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, Secretários-Gerais e Diretores-Gerais de ambas as Casas do Congresso Nacional, e outras personalidades de hierarquia equivalente."

Palácio do Congresso Nacional,

LUIZ VIANNA

FLÁVIO MARCÍLIO





Brasília, de maio de 2018

DESPACHO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS QUE REGULAMENTAM A ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

Senhora Diretora da Secretaria de Atas e Diários,

De ordem do Presidente do Congresso Nacional, solicito a publicação no diário do Senado Federal dos Atos nº 1, de 1973 e nº 2, de 1979, consolidados, que regulamentam o Decreto Legislativo nº 70, de 1972, da Ordem do Congresso Nacional. Tal fato se deve à não identificação nos anais desta Casa dos Atos Normativos acima citados.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e cursivos, representando o nome Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

